Diário Oficial Eletrônico
Município de Caratinga – MG

Caratinga, 06 de outubro de 2015 – Diário Oficial Eletrônico– ANO III | Nº 495 – Processo Administrativo n° 13532/15 - Decisão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

Caratinga, 02 de outubro de 2015.

Proc. nº 13.537/2015

Requerente: MARTHA GONÇALVES HORSTH DE SIQUEIRA E OUTROS

Vistos, etc.

Vem ao Gabinete do Chefe do Executivo o processo administrativo acima referido, da lavra de Martha G. Horth de Siqueira e outros que, irresignados com decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, interpuseram recurso inominado ao Prefeito Municipal, pretendendo a reforma da decisão daquele R. Conselho Ambiental de Caratinga.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral para análise e parecer, retornando a este Gabinete para decisão.

Para tanto, adoto integralmente o relatório de lavra do Procurador Geral, Thales Rezende Coelho Alves, determinando seja o mesmo acostado à presente decisão, fazendo parte integrante da fundamentação da mesma.

Ao que se percebe, o caso em tela submete à discussão a questão da legalidade da aplicação da "compensatória financeira" ou "condicionante pecuniária" exigida pelo CODEMA de Caratinga e as arguições, pelos recorrentes acerca do reconhecimento do instituto da "ocupação antrópica consolidada", da "ausência de norma regulamentadora da compensação ambiental de caráter financeiro pelo CODEMA de Caratinga", a observância do "grau de impacto ambiental causado" e, por fim, "ausência de parâmetro para fixação do valor exigido pelo CODEMA".

Todos os aspectos apontados constam no parecer do Procurador-Geral que, conforme conclui ao final, posiciona-se no sentido do deferimento do Recurso Inominado pela anulação da compensatória fixada em função dos inúmeros vícios que aponta.

Por outro lado, também encontra-se registrado no parecer jurídico adotado, o fato de que os Recorrentes apresentam pedidos alternativos, de forma que há pedido, baseado em fundamentação análoga à legislação estadual invocada, no sentido de se observar a imposição da condicionante ambiental do órgão recorrido de acordo com os parâmetros informados por instituições oficiais que apresentam critérios para avaliações imobiliárias de forma a se determinar o critério

de fato gerador apenas sobre a área acrescida, desconstituindo a intenção do CODEMA de se observar toda a área do imóvel, bem como o valor apontado como critério objetivo para apuração do *quantum* total da condicionante.

CONCLUSÃO

Por tais razões, entendo prudentes os argumentos dos Recorrentes bem como, diante da possibilidade de ato que importe em renúncia de receita, acato, com ressalvas, o Parecer do Douto Procurador-Geral de Caratinga, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO no sentido de reduzir a condicionante para o valor de R$8.576,74(oito mil, quinhentos e setenta e seis Reais e setenta e quatro centavos), corrigidos pela unidade fiscal de Caratinga a partir da data da interposição do Recurso Inominado.

Acato ainda as recomendações do Procurador no sentido de determinar à Presidência do CODEMA a adoção das medidas para a publicação das decisões daquele órgão no Portal do Município de Caratinga em prazo não superior à 15(quinze) dias da aprovação das Atas, decisões e pareceres daquele órgão. Trata-se de medida de transparência e que atende ao princípio da publicidade, que são de observação obrigatória pelos órgãos públicos. Determino, ainda, que no prazo de 90(noventa) dias, seja procedida a digitalização e publicação das referidas atas de reunião e decisões do colegiado ambiental em questão, a partir de janeiro de 2015.

Por fim, a título de recomendação, acato também as razões do parecer para encaminhar ao CODEMA de Caratinga os apontamentos indicados para a revisão de seu Regimento Interno, no sentido de que as reuniões daquele órgão sejam públicas, no sentido pleno da expressão, de forma que os interessados possam participar de todas as sessões, inclusive no momento da votação das matérias em exame, ressalvados, é claro, eventuais excepcionalidades que motivem o procedimento em sigilo, garantida, de qualquer hipótese a participação das partes interessadas, seus representantes e advogados constituídos.

Por fim, determino ainda à Procuradoria que, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e representantes da sociedade civil e o representante do Ministério Público do Meio Ambiente em Caratinga, inicie os estudos e proposta de modificação na legislação municipal que trata do CODEMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Intime-se os Recorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Caratinga, 02 de outubro de 2015.

Marco Antônio Ferraz Junqueira

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Procurador-Geral

Data: 21/09/2015

Ref. Processo n.º 13.537/2015

Requerente: Martha Gonçalves Horsth de Siqueira e outros

Assunto: Recurso Inominado ao Prefeito Municipal

Sr.Prefeito,

Trata-se de recurso administrativo inominado, interposto por Martha Gonçalves Horsth de Siqueira e outros, visando a reforma de decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA de Caratinga/MG, que acatou parcialmente recurso interno, diminuindo multa "compensatória" como condicionante de intervenção em imóvel situado em área de ocupação antrópica consolidada, na região central da cidade de Caratinga/MG.

Em decisão anterior, o mesmo órgão ambiental havia definido pela aplicação de condicionante pecuniária no valor de R$39.035,50(trinta e nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) vindo, na reunião que analisou recurso anterior, a diminuí-la para a quantia de R$20.875,98 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco Reais e noventa e oito centavos).

Irresignados, recorrem inominadamente a essa Procuradoria Geral, pretendendo ver o recurso provido pelos argumentos que seguirão.

DA ADMISSIBILIDADE

O Codema de Caratinga tem previsão na Lei n.º 3.222/2010, e, dentre as competências legais do órgão, está previsto no §5º, do seu art. 11:

> *"Art. 11 - Fica criado a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Caratinga, órgão colegiado, composto de 13 (treze) membros efetivos e 5 (cinco) membros convidados dos diversos seguimentos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º - Compete ao CODEMA às ações **consultiva, deliberativa, normativa** e de assessoramento, com as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;"*

Não obstante ao disposto na Lei Municipal supracitada, entendemos que o inciso V, do §5º, art. 11, dentre outros, colide frontalmente com o princípio processual do duplo grau, acolhido constitucionalmente no princípio do contraditório e da ampla defesa, além do chamado princípio do "controle hierárquico". Todos de aplicação obrigatória no processo administrativo.

O princípio do controle hierárquico é o princípio inspirador e o que fundamenta o recurso administrativo. Conforme afirma Hely Lopes Meirelles, *in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. pp. 653/654*:

> "Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e sua imediata; por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já se disse, nosso ordenamento jurídico constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico próprio compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da reforma administrativa federal (Dec.-lei 200/67, arts. 6º, V, e 13)."(destaque nosso)

Ao que se depreende, não há falar-se em controle hierárquico, princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, quando apenas um órgão é capaz de conhecer, julgar e decidir, inclusive em grau de recurso, suas próprias decisões. Atente-se para o fato de que, ligado à Secretaria do Meio Ambiente e, tendo como presidente, o próprio Secretário Municipal, a única instância administrativa de decisão, em grau superior, existente na estrutura Municipal de Caratinga, é o Gabinete do Prefeito Municipal.

Se, o nosso modelo jurídico pretende garantir a interposição de Recurso Administrativo, dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão, ou praticou determinado ato administrativo, o presente Recurso é cabível, independente de previsão legal, uma vez que tal possibilidade emana de um princípio de direito, qual seja, o do controle hierárquico das decisões administrativas.

Assim sendo, uma vez organizada a Administração Pública diante do Princípio do Controle Hierárquico, deve-se garantir ao particular, prejudicado por decisão ou ato administrativo, que apresente sua irresignação à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato questionado.

Por tais razões, conheço do Recurso, passando a analisar seus argumentos.

DO MÉRITO

Alegam os Recorrentes que o imóvel que motiva o presente recurso teve seu projeto de construção aprovado nos idos de 1983 e, a partir de então, apenas parte da obra, planejada e aprovada à época, foi executada. Hoje existe no local um prédio que ocupa a totalidade da área do terreno, com área construída de 2.423,65 m², divididos em dois pavimentos.

Os Recorrentes pretendem edificar novo pavimento, indicando dimensões de 1.511,38 m² de área construída, o que acrescerá ao atual imóvel mais 08(oito) apartamentos, em 02(dois) pavimentos e 01(um) pavimento de garagem nos fundos, sobre a garagem já existente, com finalidade exclusivamente residencial.

Conforme já dito, reiteram os Recorrentes que não haverá qualquer acréscimo horizontal capaz de avançar além da área já edificada, de forma que o acréscimo incide apenas sobre a parte já construída.

Apresentado o requerimento aos órgãos municipais, o pedido foi transformado no Processo Administrativo n.º 13.537/14, seguindo seu trâmite até o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Caratinga.

Diante da análise do pedido, o Codema, apesar de opinar favoravelmente ao pedido, exigiu àquela época, a quantia de R$ 39.035,50 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), valor a ser depositado em favor do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a título de condicionante para a autorização da construção, para compensação por danos ambientais.

Tendo Recorrido da decisão citada ao próprio Codema de Caratinga, seu colegiado entendeu pela diminuição da condicionante anteriormente fixada, para o valor de R$20.875,98(vinte mil, oitocentos e setenta e cinco Reais e noventa e oito centavos).

Irresignados, interpuseram o presente Recurso Inominado à Procuradoria Geral, por não se conformarem com a decisão do Colegiado Ambiental.

No mérito do recurso, questionam a adoção da "DN 02/2013", do CODEMA de Caratinga como parâmetro para aplicação de medida compensatória em matéria de regularização antrópica consolidada em Caratinga, nas análises de todos os processos desta natureza e que tal deliberação não pode se sobrepor à lei federal.

Em acréscimo, questionam o critério de publicidade da citada norma (DN02 Codema Caratinga) e, em consequência, pretendem o reconhecimento da falta de requisito essencial à validade do ato administrativo de caráter normativo referente à publicação da mesma em diário oficial, o que geraria sua nulidade.

O recurso também questiona a aplicabilidade da norma ao pedido de reforma do imóvel, no sentido de que "inexiste novo impacto ambiental" a recomendar a cobrança de compensação ambiental e que não existe norma específica a torná-la obrigatória. Para sustentar tal raciocínio, invocam como prova a minuta de "Termo de Compromisso nº 11/2015", enviado aos Recorrentes, como *"condição para o deferimento da autorização da construção"* pretendida, sustentando que, em suas considerações, o termo fundamenta-se no art. 36, da Lei Federal 9.985/2000 e o DN 94/06 que dispõe o seguinte:

> *"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei."*

Destarte, não se tratando de empreendimento com significativo impacto ambiental, posto que não listados nos casos elencados para tal exigência, e, por conseguinte, não sendo exigível o Estudo de Impacto Ambienta e Relatório, prejudicada também estaria a aplicação da norma – *mesmo que por analogia* – uma vez que tais estudos e a apuração do grau da intervenção é que seriam parâmetros para a dosimetria e fixação de valores de suposta compensação.

Os recorrentes apresentam, alternativamente, o que apontam como parâmetro objetivo aplicável à situação de fato, em caso da manutenção da exigência de pagamento da "Compensação Ambiental" ora em análise. Pugnam, assim, pela redução do valor fixado para a compensatória, ao que apresentam cálculo no valor de R$8.576,74(oito mil, quinhentos e setenta e seis Reais e setenta e quatro centavos), em raciocínio fundamentado por analogia à Lei 9.985/2000e que traz parâmetros objetivos e utilizáveis por demais órgãos públicos para os cálculos e avaliações a serem efetuados: os índices do CUB – Custo Básico da Construção Civil.

Com as razões referidas, apresentam pedido alternativo de que, não sendo acolhidos seus argumentos acerca da ilegalidade da decisão, seja o recurso provido parcialmente, no sentido de acatar a sistemática de apuração apresentada pelos recorrentes nos autos, reduzindo o valor na forma estabelecida para a época do recolhimento.

Ao final, tecem críticas, aos critérios (ou à falta deles) com os quais o Codema, nas palavras dos recorrentes*: "num primeiro momento impôs aos Recorrentes uma medida compensatória no valor de R$ 39.035,50.Posteriormente, após a defesa dos Requerentes, resolveram arbitrariamente reduzir esse valor para R$ 20.875,98.Onde está o critério e qual a legalidade dessa atuação?"*

Ao final, pedem a reforma da decisão como pedido principal e, alternativamente, a redução do valor cobrado a título de condicionante.

É, em síntese, o apertado relatório do Recurso.

Da Fundamentação

A Constituição de 1988, em seu art. 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e as futuras. Esse direcionamento constitucional é no sentido da máxima proteção ambiental, determinando, ao Poder Público, aí entendido também os Municípios, medidas que assegurem a efetividade deste direito.

Dentre essas medidas, previstas no art. 225 da Constituição, destacam-se as seguintes:

§1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo de espécies e ecossistemas; (...)

III- definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção."

Seguindo a mesma orientação, a Constituição Estadual de Minas Gerais reproduziu, em seu art. 214, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

§1° - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:(...)

IV – exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e politica ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial."

Da correlação financeira e tributária com o caso em exame.

Como a matéria a ser analisada trata da imposição de medida condicionante, em forma de compensatória financeira, exigida pelo órgão ambiental municipal e questionada pelos Recorrentes, cumpre registrar, em breves argumentos, alguns aspectos jurídicos da arrecadação de recursos pelo Poder Público.

Em princípio, dentro da perspectiva constitucional que envolve a questão tributário-ambiental e a preservação do Meio Ambiente, o Ente Político vale do direito instrumental para alterar os comportamentos humanos de natureza poluidora. A norma, então, visa o interesse público, fazendo surgir o que se entende por "tributos ambientais". Por sua vez, esses devem observar alguns princípios legais, como o "princípio da gradação" e o "princípio da proporcionalidade",cujo objetivo é desestimular práticas nocivas e, por outro lado, incentivar condutas ambientalmente desejadas. Tudo isso encontra sustentação a partir do disposto nos artigos 170, VI c/c art. 225 da Constituição Federal.

Assim, surge a política tributária ambiental e suas repercussões na ordem econômico-social, de forma que os tributos, em geral, devem, sempre que possível, ter em consideração a preservação ambiental. Atentos a estas premissas, podemos falar das taxas: tributo previsto no art. 145, II da CF e no art. 77 do CTN (Código Tributário Nacional), que surge vinculada a uma atividade do Poder Público. No caso ambiental, entendemos que taxa, enquanto mecanismo auxiliar para o alcance de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser aplicada em 2(duas) hipóteses: 1ª, na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de limpeza, preservação e recuperação ambiental; e 2ª, no exercício do poder de polícia. Este último dividido em "licenciamento" e "fiscalização".Em todo caso, relativos à atividades dirigidas ao particular. Ou seja, uma vez que a atividade privada provoca a realização de um serviço público que gera despesa específica do Estado, uma das formas de atender ao princípio da isonomia é que os particulares isoladamente responsáveis pela execução de tal serviço, auxiliem em seu custeio, aliviando a coletividade.

De competência tributária comum entre União, Estados e Municípios, esta modalidade de tributo deve ser instituída pelo Município, tornando possível que serviços públicos de limpeza e recuperação ambiental (ensejadores da cobrança da taxa), permitam a adoção sustentável de uma série de medidas que visem minimizar o meio ambiente atingido. Sempre considerando e mensurando o agente contaminador/poluidor; o tipo de atividade do empreendimento; suas instalações; o volume de produção de resíduos e a extensão do dano ambiental causado pela exploração de determinados recursos naturais.

Tal cobrança, ainda, deve atender a requisitos legais e obrigatórios, como seu caráter público do serviço, sua especificidade, divisibilidade e mensurabilidade, além de sua **previsão legal**, pautando cada cobrança no custo específico experimentado pelo Poder Público para a recuperação e limpeza ambiental empreendida.

Significa dizer que, em relação aos Tributos Ambientais, o **princípio do poluidor-pagador** determinará a imputação ao poluidor das despesas havidas pelo Poder Público, quer pela fiscalização,quer pelos serviços prestados e deve considerar, ainda, a forma como o particular implementa suas atividades.

Nesta seara, o **princípio do poluidor-pagador** está relacionado ao **princípio retributivo**, definindo-se como uma exigência de que o poluidor arque com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição e deve induzi-lo a investir de forma mais consciente na preservação do meio ambiente. Como é uma medida complexa, de requisitos e formalidades essenciais a sua validade, a falta de qualquer destes requisitos acarreta ilegalidade da cobrança.

O rigor formalístico de tais medidas é de tal maneira significativo, que a Constituição Federal, em seu art. 150, que versa sobre a segurança jurídica, determina as seguintes vedações ao Poder Público:

> *"II - cobrar tributos:*
>
> *a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
>
> *b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
>
> *c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;"*

Em outras palavras, o Constituinte proíbe expressamente a cobrança de tributo sem prévia lei que o preveja; bem como a cobrança de tributos em período inferior à 90(noventa) dias de sua instituição, ou no mesmo ano em que o mesmo tenha sido instituído.

Por seu turno, a Lei Federal nº 4.320/64 (*Lei que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos Públicos*) classifica o termo "receita pública" como todo e qualquer ingresso ou entrada nos cofres públicos. Em seu art. 9º, conceitua como tributo o gênero para toda *"receita derivada instituída pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos,* **as taxas** *e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades."*(destaque nosso).

Assim, feitas tais considerações acerca da arrecadação dos recursos financeiros, de sua natureza e exigências legais, retomamos o tema especificamente tratado no presente Recurso Inominado, em razão de entendermos que tais conceituações serão importantes para as conclusões acerca da matéria ora enfrentada.

Da ocupação Antrópica Consolidada

A Lei Estadual n° 14.309/2002 já conceituava a ocupação antrópica consolidada em área urbana em seu artigo 11 como:

> *"Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as*

recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada." (revogado pela Lei Estadual n.º 20.922, de 16/10/2013)

Esse entendimento veio sendo mantido e aprimorado, de forma que, em 2009, a mesma legislação sofreu acréscimo do art. 11-A, por meio do art. 3º, da Lei nº 18.365, de 1/9/2009 que assim descreveu:

"Para fins do disposto no caput, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo." (negritamos) (norma também revogada pela Lei Estadual n.º 20.922, de 16/10/2013)

Em 2013, com a Lei Estadual n.º 20.922, que regula as políticas florestais e proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais,conceitua, em seu art. 2º, inciso III, de forma ainda mais abrangente, a ocupação antrópica consolidada em área urbana como:

"*o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP - definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo.*"

Sobre essa matéria, o Copam, através da DN 76, dispunha em seu art. 1º, inciso VII:

"*VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente."*

Por sua vez, ao tratar do tema em Resolução conjunta nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, SEMAD e IEF, enfrentaram a questão mais focados no intuito de evitar a expansão de áreas antropizadas e,ainda em relação às situações das áreas rurais, nas quais há previsão de restauração parcial nos moldes legais. De acordo com essa resolução, a definição desta modalidade de ocupação veio no §1º, do art. 12 da norma, replicado abaixo:

"§1º Considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até a data fixada na lei estadual vigente, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de posse."

Como se percebe, em todos os casos, o reconhecimento de intervenções em áreas ocupadas ou alteradas pelo homem depende, sobretudo, do requisito temporal e da localização da edificação. Se antes, a exceção legal ambiental referia-se às intervenções em áreas de preservação permanente-APP efetivamente consolidadas em data anterior à publicação da Lei Estadual anterior (19 de junho de 2002), hoje, a nova legislação ampliou a possibilidade de que seu reconhecimento até 2008(fator que tem causado muita discussão entre ambientalistas, empreendedores, ruralistas e urbanistas, dentre outros) em função do disposto no já citado inciso III, do art. 2º, da nova lei ambiental mineira.

Contudo, em ambos os casos, permanece o conceito legal de que este instituto jurídico assemelhado à excludente de ilicitude ambiental refere-se, exatamente, aos casos de intervenções humanas realizadas por meio de edificações, benfeitorias, alterações ou parcelamento do solo realizadas em áreas de APP - Área de Preservação Permanente.

É o que garante, expressamente, a legislação estadual acima citada, a quem compete a definição do direito relativo a tais casos. Vejamos:

"Art. 17. Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público."

Note-se que o legislador se refere à "recomendações técnicas", não autorizando falar-se em medidas compensatórias financeiras simplesmente pela sua existência em APP.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como exemplifica trecho extraído do Acórdão da decisão proferida no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.06.333601-1/001, em que apelava o Ministério Público de Minas Gerais, sem êxito neste caso. Vejamos:

> *"II. No exercício de sua competência legislativa concorrente, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n. 14.309/2002 que além de demarcar objetivamente as áreas de preservação permanente ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, determinou, por outro lado, a salvaguarda da chamada "ocupação antrópica consolidada" anteriormente a junho de 2002; III. A ocupação antrópica consolidada é toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente, efetivamente concretizada em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002; IV. Embora a construção feita em área de preservação permanente seja vedada pela legislação ambiental, a denominada construção consolidada deve ser mantida, nos termos do art. 11 da Lei 14.309/2002. V. Em conclusão: a lei não pode retroagir para atingir uma situação pretérita consolidada. Precisamente por este motivo a lei conjetura e preserva as ocupações antrópicas, porquanto uma legislação superveniente não pode reputar indevida intervenção ocorrida antes das definições legais."(destaques nossos)*

Para o caso em exame, cumpre registrar, ainda, que a centenária cidade de Caratinga – *construída no entorno do leito do rio com o mesmo nome* – apresenta, em praticamente toda sua extensão urbana, cortada pelo Rio Caratinga, edificações antigas e já consolidadas, muito próximas as suas margens, ou mesmo limítrofes de suas próprias águas. Ou seja, edificações em APP`s consideradas, por força de lei, como "áreas antrópicas consolidadas".

Diante de tais premissas, é mister enfrentar as seguintes questões:

a) quais os critérios utilizar para a comprovação da edificação antrópica consolidada, na medida em que o Plano Diretor e suas leis urbanísticas locais não contemplam instrumentos para tanto?
b) serão consideradas intervenções vedadas em lei, aquelas com avanço no horizontal no terreno ocupado, ou também as obras de reforma ou construção com projeção apenas vertical?
c) Seriam tais intervenções passíveis de medidas compensatórias financeiras, como pretende o Conselho Ambiental de Caratinga, na deliberação ora recorrida?

A resposta à primeira indagação nos parece simples, posto que encontrada no "princípio da legalidade" que rege a atividade privada. Ou seja, não se pode compelir o particular a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei anterior que o proíba. O princípio de mesmo nome, porém aplicado ao Poder Público, apesar de distinto é, *in casu,* interpretado no mesmo sentido: se a Administração Pública – *leia-se autoridade competente para o licenciamento* – só pode agir em conformidade com a previsão legal, não pode a mesma, sob o argumento do poder de polícia ou da autotutela ambiental, impor ao particular qualquer cobrança ou restrição que não esteja prevista na lei.

Significa dizer que, não havendo legislação urbanística local (plano diretor ou plano de expansão urbana) de que trata a norma estadual, deve valer-se de instrumentos aplicáveis à espécie que não sejam mais gravosos ao particular. Compete ao Poder Público, *in casu,* ao Codema de Caratinga, utilizar os elementos postos a sua disposição para investigar a condição legal, área ocupada e o tempo como critérios objetivos de que trata a lei, quanto à constatação de que, eventual edificação ou alteração antrópica do solo, adequa-se ao tipo legal observado (ocupação antrópica consolidada + área de APP + requisito temporal constitutivo do direito).

Em relação à segunda questão, entendemos que não se pode conceber a idéia da existência de prédios urbanos"divorciada do reconhecimento da necessidade constante de que os mesmos sofram intervenções estruturais. É natural que as construções sejam objetos de obras, serviços de engenharia, conservação, reformas, alterações de fachada ou mesmo de crescimentos verticais. Observadas, é claro, as disposições legais que estabelecem

zoneamento, Código de Obras, Posturas Municipais e outras leis de caráter urbanístico como pré-requisitos obrigatórios; cada uma a seu tempo.

Desta forma, não nos parece razoável a cobrança de compensatória sob o argumento retributivo ou sob o pálio do princípio "poluidor-pagador,"posto que não aplicáveis à espécie em tela. Até mesmo porque não se trata de empreendimento, ou de licenciamento para a prática de atividade com significativo potencial poluidor (falamos, aqui, das novas intervenções). Se, de um lado, a norma ambiental permite e reconhece o princípio da ocupação antrópica consolidada, a ação estatal em sentido inverso assemelha-se ao confisco, à intervenção indevida em direito adquirido, em ato jurídico perfeito.

Assim, não se tratando de empreendimento de "grande porte" – *definido em legislação própria e sujeito à licenciamento regulado por norma estadual* – o crescimento vertical em conformidade com a legislação local, que não avance horizontalmente aumentando a supressão das áreas de preservação permanente e, desde que atenda aos demais requisitos urbanísticos como a legislação do uso e parcelamento do solo urbano, os códigos de obra, posturas e zoneamento municipais, não pode ser passível de restrição ou impedimentos, que não sejam os previstos na legislação citada.

Uma vez não alcançados pelas vedações legais, não são passíveis das mesmas exigências ambientais que os empreendimentos realizados sem o pálio da "ocupação antrópica consolidada", ou daqueles que afetem, alterem ou avancem em área de APP, causando diminuição ou prejuízos destas áreas.

Em nosso entendimento, equivocado é o conceito de que tais imóveis, ou seus proprietários, tenham de pagar por danos pretéritos, já remidos ou perdoados, de qualquer forma, por legislação ambiental que lhes concede esses direitos. Atente-se ainda para o fato da necessidade da prova relativa ao reconhecimento da chamada "ocupação antrópica consolidada", cuja recomendação também indica a utilização de laudos técnicos e outros elementos de prova capazes de comprovar sua ocorrência.

No caso do presente recurso, o objeto da pretensão do Recorrente é um imóvel, edificado desde a década de 80,em área de preservação permanente (margens do "Rio Caratinga"), como sói uma enormidade de imóveis da Cidade de Caratinga, edificada às margens do rio de mesmo nome, cuja região central é praticamente povoada de imóveis confrontantes com suas margens, desde seus primórdios. Esse característica local faz com que, ao se observar o critério de 30m da calha do rio, uma faixa significativa de edificações imobiliárias na cidade de Caratinga encontra-se em APP. Daí o imperativo de se reconhecer as ocupações antrópicas consolidadas na forma da lei e, a partir de então, atuar positivamente no sentido de coibir sua ampliação indevida.

Não havendo dúvidas acerca de tal situação (localização do imóvel em questão reconhecida pelo próprio Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Codema, desde a década de 80), todo o raciocínio a seguir deve considerar, obrigatoriamente, este fato jurídico como verdadeiro e isento de controvérsia quanto a isso.

Necessário registrarmos, desde já, que a presente manifestação não questiona, aqui, a competência municipal para o licenciamento ambiental do órgão municipal para empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Tanto que não discordamos da tese de que até mesmo processos de licenciamento de interesse não local também poderiam ser realizados pelo órgão municipal, desde que haja convênio ou delegação do órgão estadual ou federal.

Também não se questionamos o fato do órgão ambiental municipal integrar o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, participando dos processos de articulação e integração de ações direcionadas à implementação de políticas públicas de meio ambiente.

Contudo, o que se questiona é a competência e a amplitude normativa dos órgãos públicos para edição de regulamentos destinados à cobrança de preços públicos, imposição de medidas compensatórias e outras disposições de caráter tributário e orçamentário públicos. Tais normas exigem competências legislativas específicas, estão submetidas ao princípios e ordenamentos jurídicos afetos à criação e fixação de tributos e preços públicos, tornando nulas quaisquer disposições normativas adotadas em desconformidade com estas disposições legais sobre competência, formalidades essenciais e critérios objetivos.

Nesse sentido, com o devido respeito às alegações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Caratinga, não nos alinhamos à tese de contida no parecer que sustenta a decisão recorrida de que,*"tendo o CODEMA definido critério específico e, em razão de sua competência, aplica-se esse e não o critério federal"*. Ora, é vedado a qualquer órgão público estabelecer critérios próprios em detrimento de disposição legal, sobretudo quando a matéria em discussão trata de caráter tributário, bem aquelas que estabeleçam cobrança de preço público, taxa, serviço, ou que tenham fato gerador ligado à arrecadação de receita pelo Poder Público. O princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito não deixa espaço para tal competência.

Em decisão análoga a essa matéria, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já considerou, em que o art. 36, §1º, da Lei no 9.985/2000, fere o princípio da legalidade "*quando estabelece que o percentual de compensação ambiental será fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, limitando-se a determinar um percentual mínimo, sem delinear como deverá ser feita sua gradação*".Na mesma decisão, o TRF1 reconhece a natureza jurídica de tributo da Compensação Ambiental, além do princípio da legalidade, o texto legal fere o art. 97, IV, do CTN, que dispõe:

> *"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
>
> *I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;"*

Somente a lei pode criar o tributo e fixar suas alíquotas, não sendo possível sua "criação" por autoridade administrativa, mesmo no exercício de seu poder de polícia. E, quanto a essa matéria, não há legislação municipal em Caratinga que preveja a criação da chamada medida compensatória, nem, tampouco, que fixe suas alíquotas e critérios de aplicação.

O princípio do poluidor-pagador, instituído pelo inciso VII, do art. 4º, da Lei n.º 6.938/81 e recepcionado pelo atual ordenamento constitucional através do §3º, art. 225, CF/88, visa imputar ao poluidor/degradador os custos decorrentes da atividade poluente. Tem, assim, caráter retributivo (financiamento das atividades de fiscalização, recuperação e educação ambiental), contudo, deixando para outras normas as atribuições punitivas. Por isso, também não autoriza a cobrança de medida compensatória incidente sobre área já consolidada e isenta na forma da lei.

Ao que se extrai da norma inserta no texto do artigo 36, da lei nº 9.985/2000(*que inclusive foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade*), é que a compensação ambiental não está destinada objetivamente à prevenção de danos ambientais causados por um empreendimento especificamente considerado. Essa compensatória, tal como concebida pelo legislador, busca criar uma alternativa para os danos "não mitigáveis" e "não recuperáveis" e, portanto, compensá-los mediante a adoção de "medidas" – *leia-se: recursos financeiros* – destinadas a ações de conservação, prevenção e educação aplicados em Unidades de Conservação.

Desta forma, resta claro que toda a interpretação voltada a medida de compensação por danos ambientais fundadas, seja no princípio do poluidor-pagador, ou usuário-pagador, são voltadas à "empreendimentos" nos quais se exerce "*atividade poluidora de significativo impacto ambiental*". Em que pesem as discussões acerca da vertente preventiva, educativa e repressiva, o certo é que a medida não tem caráter "punitivo", conforme leciona o prof. Paulo Affonso L. Machado, explicando que:

> o "*princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recuso ambiental ou a sua poluição*."(destacamos)

No caso ora examinado, o tratamento dado ao pedido de intervenção ambiental feito pelos recorrentes (reforma predial),foi recebido pelo Codema como hipótese de "*licenciamento/autorização corretiva daquilo que fora erigido à despeito da legislação, bem como a autorização para se ampliar sobre essa construção*" não foi adequado.

Entendemos também equivocado o entendimento do colegiado ambiental ora recorrido, na medida em que interpreta o caráter retributivo da norma de forma indiscriminada para todas as situações. Não considera, pois, anistia legal concedida em função do reconhecimento da ocupação antrópica consolidada; também não analisa o fato da licença pretendida – ou dispensa da mesma – tratar-se ou não de atividade poluidora (qual atividade econômica será desenvolvida em prédio residencial? Há empreendimento ou atividade com potencial poluidor a ser desenvolvido pelo autor do pedido da licença? etc). Ou seja, a cobrança pura e simples, baseada em critérios próprios do órgão, que considera a metragem quadrada do imóvel e sem previsão em lei, além de ilegal, é temerária. Não pode ser adotada sob o manto dos princípios protetores do meio ambiente nem ao argumento de que a ocupação da área de APP, mesmo tendo ocorrido há 32 anos atrás, não estaria imune à aplicação desta "medidas compensatórias". Em outras palavras, tratar-se-ía de medida de caráter "punitivo", que contraria a legislação vigente e seus critérios objetivos. Eivada, portanto, de nulidade absoluta, tanto em seu aspecto formal, quanto no aspecto material.Motivo pelo qual recomendamos sua anulação.

Ademais, independente do órgão ambiental competente para o licenciamento, toda a matéria legislativa que trata da fixação de medida compensatória destina-se à "empreendimentos de significativo impacto ambiental" que, por conseguinte, está classificado entre os empreendimentos que exigem, dentre outras obrigações, o EIA/RIMA e, ainda, destinam os recursos especificamente para apoio de Unidades de Conservação, ou seja, em conta distinta, em caso do Município, àquela destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujos aportes devem ser originados de outras fontes específicas. E isso restou muito claramente resolvido com a posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.378-6 DF, no voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que assim elucida:

> *"Com efeito, à luz do art. 36 da Lei nº 9.985/00, vê-se que* ***todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental*** *estão sujeitos a compensação-compartilhamento.*
>
> *(...)*
>
> *Noutros termos,* ***o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento*** *compartilhado, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 do CF). Deve, isto sim,* ***fixar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA****. Cabendo ao Poder Judiciário coibir, no caso concreto, eventuais excessos do administrador público quando da fixação do respectivo valor."(grifos nossos)*

Neste aspecto, resta sem razão a argumentação sustentada pelo Codema de Caratinga de que ausência de EIA/RIMA não descaracteriza o significativo impacto ambiental local, permitindo a imposição de medida compensatória em homenagem aos princípios de proteção ao meio ambiente. A compensatória somente é cabível para empreendimentos de "significativo impacto ambiental", de forma que o EIA/RIMA é peça essencial a sua fixação. Despiciendo registrar que, a teor da legislação vigente, é do órgão estadual mineiro a competência para tais licenciamentos ambientais, considerados pelo potencial poluidor/degradador, enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6, hoje determinados em anexo da DN074/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, conforme a lista enumerativa de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente.

Da análise do processo administrativo ora recorrido, encontra razão o argumento dos Recorrentes quanto ao fato de que o parecer que sustenta a decisão do CODEMA, "não enfrentou adequadamente as questões postas pelos recorrentes em seu pedido de reconsideração", até mesmo porque não haveria como fazê-lo. Razões pelas quais essa Procuradoria-Geral aponta pela irregularidade da condicionante expedida pelo Codema de Caratinga que, ao argumento de pertencer ao SISNAMA, baseia-se em "Deliberação Normativa Interna", cuja abrangência normativa – *a despeito da análise dos vícios de motivação, adequação, formalidade e requisitos essenciais ao ato, conforme já argumentado anteriormente* – não é competente para produzir os efeitos que pretende já que, despida de lei municipal e anterior que a autorize, fere o princípio da legalidade.

Atento ainda ao princípio da eventualidade, bem como ao dever de analisar toda a matéria argüida no Recurso Inominado, continuamos a relatar e opinar sobre as razões sustentadas pelos Recorrentes:

O Recurso em análise questiona, em seu item “4”, a “ausência de parâmetro para fixação do valor exigido”. Não obstante ao fato de entendermos que a ilegalidade, neste caso, não figurar na ausência de parâmetro, uma vez que reputamos como ilegal a própria imposição da medida compensatória em sua forma integral, é preciso admitir, por hipótese, a manutenção da decisão pela legalidade da condicionante em questão. Neste caso, teria razão o argumentado no recurso, de forma que, se existisse instrumento válido a impor a compensatória ou, no entender do Codema de Caratinga, considerando-se legítimo o direito deste Conselho Ambiental em fixar a compensatória por integrar o SISNAMA, haveria, por conseguinte, que se estabelecer o parâmetro de fixação do valor exigido a título de compensação. Fato que, reiteramos, somente admitimos por hipótese, em função do direito subjetivo dos Recorrentes da análise integral da matéria arguída.

Tendo a medida compensatória sido instituída pela Lei Federal n.º 9.985/2000 e, não existindo outro instrumento legislativo municipal que estabeleça outros parâmetros, teria o órgão municipal de adotar a norma disposta no Decreto regulamentador de própria lei que o instituiu, qual seja o Decreto 4.340/02, observado, ainda, os efeitos da decisão da ADI 3.378-6 sobre a matéria.

Neste aspecto, o valor da compensatória deveria ser fixado nos termos do art. 31-A. incorporada ao regulamento citado pela redação dada pelo Decreto 6.848/09. Vejamos:

> *“Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: CA = VR x GI, onde:*
>
> *CA = Valor da Compensação Ambiental;*
>
> *VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e*
>
> *GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, **podendo atingir valores de 0 a 0,5%.** (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)*

Segundo este raciocínio, seguem os recorrentes a descreverem a hipótese em análise, caso fossem adotados, pelo órgão municipal licenciador, os critérios estabelecidos para fixação da medida compensatória. *In verbis:*

ÁREA DO ACRÉSCIMO VERTICAL REQUERIDO	
Garagem (01 pavimento)	460,34 m²
Apartamentos (02 pavimentos)	1.051,04 m²
Total ====>	1.511,38 m²

CUSTOS UNITÁRIOS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO

(NBR 12.721:2006 - CUB 2006)

Mês/ano: MARÇO 2015

(PROJETOS-PADRÃO RESIDENCIAIS)

Descrição	Padrão Normal		Coeficientes médios (5.7.3 - "a" e "b")	Valor m² Final
	PP - 4	Valor m² Ref.		
Garagem		R$1.338,77	O,50	R$ 669,38
Apartamentos		R$1.338,77	1,00	R$1.338,77

SOMATÓRIO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (VR)			
ÁREA DO ACRÉSCIMO VERTICAL REQUERIDO	CUB (m²)	Cálculo	Resultado
Garagem (01 pavimento) 460,00 m²	R$ 669,38	(460,38) x (R$669,38)	R$ 308.169,16
Apartamentos (02 pavimentos) 1.051,04 m²	R$1.338,77	(1.051,04) x (R$ 1.338,77)	R$ 1.407.100,80
Total(VR) ====>			R$ 1.715.269,96

CÁLCULO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL			
VR	*GI**	*VR x GI*	*CA*
R$ 1.715.269,96	0,5%	(R$ 1.715.269,96) x (0,5%)	R$ 8.576,34

* Valor máximo indicado no Decreto nº 6.848, de 2009."

Com o cálculo acima, os recorrentes pleiteiam, alternativamente, o deferimento do pedido de redução do valor da compensatória para o importe de R$ 8.576,34 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos, na medida em que pugnam pela consideração dos valores fixados nos parâmetros acima indicados e tendo, ainda, como fato gerador do cálculo apenas a área ampliada.

Ainda que concordássemos com o pedido alternativo dos Recorrentes, entendemos que o mesmo encontra-se prejudicado, na medida do deferimento do pedido principal, qual seja, a do provimento total do recurso que determinará o cancelamento da medida compensatória, em função do reconhecimento da ilegalidade da mesma.

DA CONCLUSÃO

Em resumo, concluímos, preliminarmente, em manifestação de admissibilidade, que o Recurso Inominado, em obediência ao Princípio do Controle Hierárquico, merece ser conhecido e analisado. Contudo, apesar de dirigido à Procuradoria Geral, em função do que dispõe o art. 96 da Lei Orgânica e art. 22 da Lei Municipal n.º 3.463/14, entendemos que a matéria excepcional deve ser levada à análise do Chefe do Executivo, instruída do presente parecer, para decisão final.

De tudo que foi exposto e, conhecidas e analisadas todas as razões recursais, em consonância com o que dispõe a legislação sobre o tema, nosso parecer é de que a "medida compensatória", na forma como utilizada pelo Codema de Caratinga, no caso em exame, está eivada de uma série de nulidades, conforme apontadas no desenvolvimento da presente manifestação. Seja porque não observa a questão da "ocupação antrópica consolidada" que, *in casu*, tem efeito de anistia em relação aos casos definidos em lei estadual e na doutrina, seja pelo fato de que a construção em análise não avança em área de APP.

Ainda que se admita a possibilidade de utilização de "medida compensatória financeira" no Município – *o que se fez atento ao princípio da eventualidade da defesa e análise de todos os argumentos apresentados* – tal hipótese seria admissível apenas no caso de existir lei municipal específica, o que também não ocorre no Município de Caratinga. Ainda assim, além de eventual discussão acerca da legalidade da mesma, essa deveria respeitar o instituto da "ocupação antrópica consolidada" e só poderia ser imposta aos "empreendimentos" e "atividades" poluidoras de "grande impacto ambiental" que, em função de legislação mineira, ainda estão afetos ao órgão licenciador estadual, prevendo a lei hipótese de convênio ou delegação para sua aplicabilidade pela autoridade licenciadora municipal.

Por essas razões, além de outras desenvolvidas no corpo do parecer, opinamos pela reformada decisão recorrida, com o provimento integral do Recurso Inominado e a conseqüente anulação da condicionante imposta pelo órgão municipal, por ser medida de Direito e de Justiça.

Das Recomendações

Ainda diante dos fatos alegados, cumpre a este Procurador Geral, diante dos fatos narrados e,juntamente com as razões já expostas, encaminhar sugestões de providências tanto ao Chefe do Executivo Municipal, quanto ao próprio órgão de defesa do meio ambiente de Caratinga.

Enquanto órgão que compõe o Poder Público Municipal de Caratinga, de caráter consultivo e deliberativo, é mister que todos os princípios que regem a Administração Pública sejam obedecidos pelo Codema. Em função do alegado no presente recurso destacamos o princípio da publicidade, da oficialidade e transparência, como de aplicação imperativa às atribuições deste importante órgão ambiental do Município.

Não se exige de forma imediata, uma vez ainda despido dos recursos e suporte logísticos desejados, que seja instalado um sistema informatizado próprio, específico e dotado de suporte logístico. Contudo, medidas que permitam a ampla acessibilidade aos atos e processos da competência do Codema, como o acesso aos pareceres, atas e julgamentos devem ser a regra geral e imediata e que recomendam sua publicação no Diário Oficial do Município, disponível em seu portal e onde são publicados os atos do Executivo. Local onde também Comissão Permanente de Licitações publica de suas decisões, intimações, editais, etc. E isso é o que se espera seja adotado pela Presidência do Codema de Caratinga desde já. Que sejam publicadas as decisões, intimações, pareceres e outros atos relevantes aos processos e procedimentos do órgão. Isso poderá propiciar, inclusive, maior celeridade, eficiência e segurança jurídica a todos os administrados. Além, conforme já dito, do cumprimento do requisito da publicidade, que é elemento essencial à validade dos atos administrativos.

Em respeito à autonomia e competência daquele órgão, sugerimos ainda o encaminhamento de recomendação ao órgão, no sentido de que seu colegiado possa rever seu entendimento, dentre outras matérias, da necessidade de adequar a publicidade de seus atos e decisões, inclusive permitindo maior acesso às reuniões e garantindo aos interessados o direito de participar de todo o processo de julgamento de seus pleitos, especialmente da fase de julgamento, acompanhando a emissão dos votos dos membros do Conselho em tempo real e, é claro, eventuais excepcionalidades devidamente motivadas que justifiquem procedimento em sigilo, restringindo tal hipótese à participação das partes interessadas, seus representantes legais e advogados constituídos.

É, senhor Prefeito, como nos posicionamos e emitimos nosso parecer.

Cordialmente,

Thales Rezende Coelho Alves

Procurador Geral – Caratinga/MG

JULIMAR ANTONIO VIANNA:85417149691